

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2025

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 32, X, e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart.

A proposição altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, para autorizar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante, independentemente de requisição específica e em qualquer fase do processo, inclusive na execução, sempre que se mostrar necessária à aferição da real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere.

Em sua justificção, o autor invoca os arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal, sustentando que a medida assegura efetividade ao dever constitucional de assistência à família e à proteção integral da criança e do adolescente, em especial no que concerne ao direito fundamental à alimentação.



A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Em 2 de outubro de 2025, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou voto desta Relatora pela aprovação integral da proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao ampliar hipóteses de quebra de sigilo



bancário e fiscal no âmbito de processos judiciais, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição merece prosperar.

O sigilo bancário e o sigilo fiscal, posto que protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), não constituem garantias absolutas, podendo ser relativizados, mediante decisão judicial fundamentada, sempre que colidirem com outros bens jurídicos de igual ou superior estatura constitucional. É o que ocorre quando se contrapõe a ele o direito fundamental à alimentação da criança e do adolescente, dotado de absoluta prioridade por força do art. 227 da Carta Magna.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105, de 2001, já admite, em seu art. 1º, § 4º, o afastamento do sigilo bancário em hipóteses específicas, sempre subordinado a critério judicial. A proposição em exame avança nessa lógica ao explicitar, em rol que reputamos adequado, hipótese de relevantíssima envergadura social: a apuração da efetiva capacidade econômica do devedor de alimentos.

A medida contribui para coibir prática reiteradamente verificada na praxe forense, qual seja, a ocultação patrimonial e a subdeclaração de rendimentos pelo alimentante, com o propósito de minorar o valor da prestação alimentícia ou de frustrar sua execução. Tal expediente compromete o próprio



núcleo do dever de sustento e atinge, em última análise, a dignidade da pessoa humana em sua manifestação mais sensível: a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

A proposta também guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante quando inexisterem outros meios eficazes de aferir sua real capacidade econômica, em homenagem ao caráter prioritário e de ordem pública do direito à alimentação.

Tampouco há repercussão tributária negativa. A medida sob análise, ao viabilizar o acesso a informações fiscais por determinação judicial e para fim juridicamente legítimo, alinha-se à diretriz constitucional de cooperação entre os poderes e à finalidade arrecadatória secundária de revelar, eventualmente, omissões de receita do alimentante perante o Fisco.

Apenas sugiro uma emenda de redação ao art. 1º do Projeto, na parte em que altera o § 5º do art. 1º da Lei de Sigilo Bancário, para evitar dúvidas interpretativas sobre a incidência do sigilo fiscal à hipótese tratada na proposição, dado que tal sigilo não é objeto dos dispositivos citados naquele parágrafo.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 69 de 2025.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2025

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, na parte em que altera o § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, a seguinte expressão:

"Art. 2º

Art. 1º

.....

.

§ 5º A quebra do sigilo bancário, referida no caput e no §4º, e a do sigilo fiscal também poderão ser decretadas, independentemente de requisição específica, nos casos do dever de prestar alimentos, a fim de aferir a real capacidade financeira de prestação de alimentos a filho menor impúbere. "

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6228



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269078694300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

